

STALKER: ANÁLISE JURÍDICA DO PERSEGUIDOR À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Ricardo Luiz Knobloch Junior, Roberto Fuck De Almeida

¹ Centro Universitário UNIAVAN, Balneário Camboriú – SC, BRASIL
e-mail: ricardoknoblochj@hotmail.com

Recepção: 08 de dezembro de 2023

Aprovação: 09 de abril de 2024

Resumo – A presente pesquisa pretende abordar o tema: Stalker: Análise Jurídica do Perseguidor à Luz do Código Penal Brasileiro. O objetivo geral deste trabalho é de entender como se categoriza e se tipifica o crime de perseguição perante o código penal brasileiro, os específicos são respectivamente: analisar as condutas características do stalker previstas no Código Penal Brasileiro, avaliar os desafios na tipificação e comprovação do crime de stalking, além de investigar as medidas de proteção e as sanções previstas para o stalker no Código Penal. Esta será de abordagem qualitativa e os dados serão coletados principalmente, através de pesquisa bibliográfica por fontes secundárias, livros artigos, entre outros. Entretanto podendo ser utilizadas outras fontes em sua complementação, como primárias como livros e artigos ou terciárias discussões acerca do tema e a análise dos mesmos será por meio de textos explicativos sobre a temática, sendo uma análise qualitativa, de modo com que se respondam dúvidas como: o que é um stalker para o código penal brasileiro? como funciona o crime de perseguição? qual a necessidade de legislação acerca do tema? Deste modo trazendo um entendimento mais abrangente sobre um tema tão atual e relevante.

Palavras-Chave – Código Penal, Obsessão, Perseguidor, Stalker, Stalking.

STALKER: LEGAL ANALYSIS OF THE PERPETRATOR IN LIGHT OF THE BRAZILIAN PENAL CODE

Abstract – The present research aims to address the topic: Stalker: Legal Analysis of the Perpetrator in Light of the Brazilian Penal Code. The overall objective of this work is to understand how the crime of stalking is categorized and classified under the Brazilian Penal Code. The specific objectives are as follows: to analyze the characteristic behaviors of stalkers as outlined in the Brazilian Penal Code, to assess the challenges in the classification and proof of the crime of stalking, and to investigate the protective measures and sanctions prescribed for stalkers in the Penal Code. This research will adopt a qualitative approach, and the data will be primarily collected through bibliographic research using secondary sources such as books and articles, among others. However, other sources may be used in

supplementation, including primary sources like books and articles, or tertiary discussions on the topic. The analysis will be conducted through explanatory texts on the subject, employing a qualitative approach to address questions such as: What is a stalker according to the Brazilian Penal Code? How does the crime of stalking operate? What is the need for legislation on this topic? In this way, the research aims to provide a more comprehensive understanding of such a current and relevant issue.

Keywords – Penal Code, Obsession, Perpetrator, Stalker, Stalking.

I. INTRODUÇÃO

A análise jurídica do perseguidor, conhecido como stalker, à luz do Código Penal Brasileiro revela a importância de compreender e enfrentar essa forma perturbadora de comportamento obsessivo e indesejado. O fenômeno do stalking tem ganhado crescente atenção na sociedade contemporânea, levantando questões complexas no campo jurídico. Esta pesquisa visa investigar as condutas características do perseguidor previstas no ordenamento jurídico brasileiro, avaliar os desafios na tipificação e comprovação do crime de stalking, e analisar as medidas de proteção e as sanções previstas para o stalker no Código Penal. Ao examinar esses aspectos, busca-se fornecer subsídios para uma compreensão mais aprofundada dessa forma de violência, bem como contribuir para o aprimoramento da legislação e das medidas de combate ao stalking no contexto jurídico brasileiro. É perceptível que é um tema tabu, que tem muita desinformação, desde a falta de conhecimento sobre transtornos como erotomania, ou até mesmo a síndrome do perseguidor, trazer a ideia de alguém o está perseguindo, ao efetuar essa pesquisa é por me deparar com variadas visões definindo indivíduos como stalkers, sem ter a noção de o que realmente um perseguidor para o nosso código penal: "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade." (Artigo 147-A do Código Penal Brasileiro) [1]

II. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A. Stalker Sua Origem E Suas Condutas.

O fenômeno do stalking tem se mostrado cada vez mais

presente na sociedade contemporânea, com casos de perseguição obsessiva que causam danos físicos, psicológicos e sociais às vítimas. Portanto, compreender as nuances legais relacionadas ao perseguidor é fundamental para proteger os direitos e a segurança das pessoas afetadas por esse tipo de comportamento, quando o tema Stalker é colocado nos centros de discussão, a uma ideia de um senso comum sobre como um perseguidor sendo um assediador, ou alguém que segue de modo exagerado alguém, tendo ao menos a visão deturpada de uma relação [2].

O termo "stalking", tem uma trajetória de uso que remonta acerca do ano 1000 d.C. originalmente referindo-se à ação de caminhar "suavemente, cautelosamente, furtivamente". Embora Shakespeare tenha imortalizado inúmeros personagens obcecados por amor envolvidos em comportamentos prototípicos de assédio (Skoler, 1998), a primeira referência documentada ao termo na acepção contemporânea é encontrada em uma narrativa de Thackeray datada de 1861, na qual a Srta. Matcham perseguiu o Capitão Woolcomb desde a Escócia até Paris. Ao final do século XIX, a manifestação da busca obsessiva foi exemplificada no romance recentemente descoberto de Louisa May Alcott, intitulado "A Long Fatal Love Chase" (Spitzberg, Cupac, 2003, p. 3). Este histórico detalhado revela a evolução do significado do termo "stalking" ao longo do tempo, desde suas raízes etimológicas até suas representações literárias e culturais no século XIX [2].

Mesmo com definição literária e histórica do termo, surge a dúvida sobre se teria como concluir um perfil único para um indivíduo perseguidor, e para isso foi feita uma comparação entre o assédio com motivação psicótica e não psicótica, analisando arquivos de 25 sujeitos forenses acusados de comportamento de assédio conforme definição legal, que de acordo com as informações fornecidas por Kienlen et al. (1997), sujeitos psicóticos, que tinham transtornos psicóticos, incluindo delírios, demonstraram perseguição às vítimas associada a outros sintomas psicóticos. Por outro lado, os sujeitos não psicóticos apresentaram transtornos do eixo I, como depressão maior, transtorno de adaptação ou dependência de substâncias, bem como transtornos de personalidade do eixo II. Os não psicóticos perseguiram as vítimas por fatores psicológicos como raiva, obsessão, dependência e ciúmes, enquanto os psicóticos visitavam mais as casas das vítimas. Apesar de algumas semelhanças, não emergiu um perfil único para o "stalker", destacando a complexidade desse comportamento [3].

Entretanto mesmo não tendo um comportamento único que defina o perseguidor, a alcunha de Stalker tornou-se comum na sociedade atual, advinda de casos cada vez mais recorrentes, e a própria mídia em si, Uma análise mais aprofundada, conforme indicada por Brian Spitzberg e William Cupach, revela que o termo "stalking" parece ter emergido, inicialmente, do âmbito da imprensa sensacionalista, conforme destacado por Lawson-Cruttenden (1996, p. 418). Antes de 1989, a mídia popular recorria a expressões como 'assédio', 'obsessão' ou 'estupro psicológico', conforme observado por Lowney e Best (1995, p. 34). A utilização do termo 'stalking' ganhou destaque ao descrever o comportamento de Bardo ao perseguir Schaeffer, e essa designação perdurou ao longo do tempo. No entanto, um

desdobramento significativo dessa associação foi a criação do estereótipo público do 'stalking de celebridades', no qual o fenômeno passou a ser percebido como um problema exclusivamente enfrentado por indivíduos ricos e famosos (Best, 1999; Lowney & Best, 1995). Nesse contexto, o agressor era muitas vezes retratado como delirante, lunático e excessivamente obcecado, elementos narrativos que atendiam às demandas jornalísticas e midiáticas (Cadiz & Spitzberg, 2001). Portanto, as pesquisas de Spitzberg e Cupach evidenciam a evolução do termo 'stalking' e seu impacto na percepção pública do crime, delineando as nuances históricas e sociais associadas a essa prática [2].

Em um esforço para compreender e definir o stalking para a legislação, é notável a contribuição da lei americana, que traz uma clareza valiosa na tentativa de estabelecer parâmetros de característica em torno desse fenômeno socialmente preocupante.

O stalking, como observado, é geralmente conceituado de duas maneiras distintas. Embora as definições legais possam variar consideravelmente de estado para estado e de país para país, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos oferece uma abordagem esclarecedora ao afirmar que "a maioria dos Estados define stalking como o ato intencional, malicioso e repetido de seguir e assediar outra pessoa" (US Department of Justice, 1998, p. 5) [4].

Essa perspectiva legal contribui não apenas para a identificação do comportamento em questão, mas também destaca a intenção, malícia e repetição como elementos fundamentais na caracterização do stalking. Portanto, a abordagem legislativa nos Estados Unidos oferece insights valiosos no processo de delinear e compreender essa prática, contribuindo para uma base mais sólida na elaboração de leis políticas destinadas a combater o stalking em diferentes jurisdições.

Demonstrando que gradativamente pós o reconhecimento das características e por meio de analogia bem como estudos de comportamento para que se definissem o indivíduo perseguidor, além da relevância de tal tema em uma sociedade onde os meios sociais tornam-se mais próximos com a evolução tecnológica, tornou-se necessário que o se legislasse acerca da figura do STALKER.

B. Legislação, Identificando Um perseguidor.

Ao observar a legislação internacional, consegue-se identificar que houve propostas de definição, conforme delineado no Manual de Classificação de Crimes do FBI, um maníaco perseguidor é descrito como "um predador que, com base em critérios específicos da vítima, a persegue ou a escolhe como alvo". Nos Estados Unidos, tanto as leis estaduais quanto federais tipificam a perseguição como delito, caracterizado por uma conduta reiterada, com a intenção de provocar sofrimento emocional e gerar um temor justificado de morte ou lesão corporal. Outra abordagem inclui padrões deliberados, maliciosos e repetitivos de perseguição e assédio direcionados a uma pessoa [5].

Em conformidade com tentativas de estabelecer uma definição oficial, o conceito de "perseguição" permanece envolto em ambiguidade, sendo extensivamente utilizado, notadamente no âmbito dos profissionais da área jurídica. Um exemplo

ilustrativo abrange situações em que um indivíduo observa, de forma suspeita, a residência de uma mulher antes de cometer um ato de estupro, suscitando questionamentos acerca do que, efetivamente, configura a prática de perseguição. A conduta dos perseguidores se manifesta por meio de uma diversidade de comportamentos, não sendo atribuída a uma síndrome específica, mas sim a padrões recorrentes motivados por distintos fatores, tais como rejeição ou problemas de saúde mental. Embora as vítimas comumente sejam mulheres e os perpetradores, homens, verificam-se casos diversos, envolvendo perseguidores solitários e fixações emocionais anômalas em relação a uma pessoa específica [6].

De acordo com as análises contemporâneas, o avanço tecnológico tem propiciado uma notável proliferação nas manifestações distintas do stalking, conferindo-lhe uma prevalência além do comum. A ausência de uma definição universalmente consagrada para o cyberstalking não obsta sua identificação, pois a expressão é comumente empregada para descrever a perseguição realizada por meio da internet ou dispositivos eletrônicos de comunicação. Nesse contexto, o termo stalking, originado nos Estados Unidos, descreve práticas reiteradas de violação da privacidade alheia, exercidas por indivíduos que, por diversos motivos, almejam atrair atenção, causando danos significativos à saúde mental das vítimas. Tal comportamento frequentemente envolve assédio, ameaças diretas, visitas indesejadas, chamadas telefônicas intrusivas, mensagens insistentes, ou atos de vandalismo contra a propriedade da vítima [7].

As motivações por trás desse tipo de perseguição podem variar, abrangendo sentimentos como amor, ódio ou vingança. Antes do advento tecnológico, as formas tradicionais de stalking incluíam o envio de cartas, encontros não solicitados, presentes inoportunos e ligações telefônicas invasivas. Contudo, a ascensão da internet proporcionou aos stalkers ferramentas mais sofisticadas, como e-mails, tweets, visitas de perfil e até mesmo interações virtuais sutis, como as conhecidas "cutucadas", ampliando assim a modalidade de perseguição para o que agora é denominado Cyberstalking [7]. Com o avanço tecnológico, a prática do stalking foi categorizada em duas formas distintas: Stalking Off-line, que geralmente requer a proximidade geográfica entre perseguidor e vítima, e Stalking On-line, onde os cyberstalkers podem atuar localizados a poucos metros ou em lugares distantes ao redor do globo. Os cyberstalkers, indivíduos que se dedicam à perseguição pela internet, demonstram uma fixação doentia em relação às suas vítimas, conduzindo essa obsessão a extremos que podem se tornar desafiadores e potencialmente perigosos [7].

No contexto brasileiro, a legislação que aborda a questão do perseguidor claramente reflete influências das leis internacionais, delineando de maneira precisa o que constitui um ato de perseguição. O Art. 147-A do Código Penal Brasileiro é emblemático nesse sentido: "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade" (Código Penal Brasileiro, Art. 147-A) [1].

Esta definição legal denota uma clareza notável ao estabelecer os parâmetros que caracterizam o comportamento

de um perseguidor. Ao destacar a repetição, a ameaça à integridade física ou psicológica, a restrição da capacidade de locomoção e a invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade como elementos-chave, a legislação brasileira procura abordar o fenômeno do stalking de maneira abrangente.

A redação do artigo demonstra uma intenção clara de garantir que a lei seja abrangente e aplicável a uma variedade de situações, reconhecendo a complexidade do comportamento do perseguidor. A utilização do termo "reiteradamente" sublinha a importância da repetição como uma característica distintiva desse tipo de conduta, enfatizando a necessidade de padrões persistentes para se configurar como perseguição.

Na esfera das celebridades, especialmente aquelas seguidas por fãs excessivamente obcecados, manifesta-se frequentemente uma forma de perseguição que, se não for controlada, pode resultar em consequências extremas. A busca desenfreada por atenção leva o perseguidor a empregar todos os meios disponíveis ao seu alcance, e quando a vítima cede, inevitavelmente entra em um cenário mais grave de subjugação, com riscos que incluem ferimentos, abuso sexual até mesmo assassinato [8].

A natureza da perseguição é delineada por várias formas, desde a ameaça à integridade física até a invasão da privacidade, cada uma gerando um cenário de subjugação único. O crime de stalking, configurado como misto alternativo, não se limita a proteger exclusivamente mulheres; qualquer indivíduo pode ser alvo. A reiteração, associada ao ato de perseguir, indica um comportamento habitual inadequado do agente, sendo relevante considerar a gravidade e a sequência das condutas para avaliar a consumação do delito [8]. A análise do crime de stalking requer atenção aos meios de execução, que se diversificam em formas presenciais e remotas, como no caso do cyberstalking. A internet facilita o acesso dos perseguidores, permitindo o acompanhamento obsessivo da vítima através de plataformas online. A classificação do crime como misto alternativo sugere que a multiplicidade de condutas sequenciais pode configurar um único delito, destacando a importância de considerar as circunstâncias judiciais na determinação da pena-base [8].

A criação do tipo penal do stalking apresenta avanços significativos, especialmente ao abordar situações como o bullying, que agora, quando praticado de forma frequente e intimidatória, é equiparado ao crime de perseguição, representando um passo importante na proteção das vítimas, inclusive em ambientes escolares [8].

Essa abordagem legal, embora apresente uma simplicidade aparente, é eficaz ao estabelecer uma base sólida para a compreensão e persecução do crime de perseguição no Brasil. Ao articular claramente o que constitui o comportamento do perseguidor, a legislação brasileira busca reforçar os princípios fundamentais de proteção à integridade e à liberdade individuais, contribuindo para um arcabouço legal robusto no enfrentamento dessa prática prejudicial [8].

IV. CONCLUSÕES

Em uma análise abrangente sobre o fenômeno do stalking, percebe-se que a definição e abordagem desse comportamento

intrusivo variam significativamente em diferentes contextos legais e culturais. As propostas internacionais, como aquela apresentada no Manual de Classificação de Crimes do FBI, buscam identificar padrões de perseguição com base em critérios específicos da vítima. Nos Estados Unidos, tanto leis estaduais quanto federais tipificam a perseguição como um delito caracterizado pela conduta reiterada, intenção de provocar sofrimento emocional e um temor justificado de morte ou lesão corporal.

Ao observar o avanço tecnológico, nota-se uma notável proliferação nas manifestações distintas do stalking, com o surgimento do cyberstalking. A ausência de uma definição universal para esse fenômeno não impede sua identificação, pois o termo stalking é comumente utilizado para descrever a perseguição realizada por meio da internet ou dispositivos eletrônicos de comunicação. As motivações por trás desse tipo de perseguição podem variar, abrangendo sentimentos como amor, ódio ou vingança, e as ferramentas utilizadas pelos perseguidores tornaram-se mais sofisticadas com o advento da internet.

No contexto brasileiro, a legislação que aborda a questão do perseguidor reflete influências das leis internacionais, delineando de maneira precisa o que constitui um ato de perseguição. O Art. 147-A do Código Penal Brasileiro estabelece parâmetros claros ao destacar a repetição, a ameaça à integridade física ou psicológica, a restrição da capacidade de locomoção e a invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade como elementos-chave. Essa abordagem legal, embora aparentemente simples, é eficaz ao fornecer uma base sólida para a compreensão e persecução do crime de perseguição no Brasil, reforçando os princípios fundamentais de proteção à integridade e à liberdade individuais.

V. REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. Código Penal Brasileiro. Art. 147-A. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: (11/08/2023).
- [2] SPITZBERG, Brian; CUPACH, William. What mad pursuit?: Obsessive relational intrusion and stalking related phenomena. *Aggression and Violent Behavior*, v. 8, n. 4, p. 4, jan. 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/222675696_What_mad_pursuit_Obsessive_relational_intrusion_and_stalking_related_phenomena. Acesso em: (1/08/2023).
- [3] KIENLEN, K. K.; BIRMINGHAM, D. L.; SOLBERG, K.B.; O'REGAN, J. T.; MELOY, J. R. A comparative study of psychotic and nonpsychotic stalking. *J Am Acad Psychiatry Law*, v. 25, n. 3, p. 317-334, 1997. PMID: 9323658.
- [4] BREWSTER, M. P.. (1998). An exploration of the experiences and needs of former intimate stalking victims. Final report submitted to the National Institute of Justice (NCJ 175475). Washington, DC: Departamento de Justiça dos Estados Unidos.
- [5] FBI. Manual de Classificação de Crimes. Washington,

DC: FBI.

[6] SIMON, Robert I. Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2009. E-book. ISBN 9788536321509. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321509/>. Acesso em: 05 dez. 2023. T. A. Lipo, M. D. Manjrekar, "Hybrid Topology for Multilevel Power Conversion", U.S. Patent 6 005 788, Dez. 21, 1999.

[7] BRITO, Auriney. Direito penal informático. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502209428. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502209428/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

[8] NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643721. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

DADOS BIOGRÁFICOS

Ricardo Luiz Knobloch Junior, nascido em 07/06/1999 em Balneário Camboriú, estudante da Universidade Uniavan.

Roberto Fuck De Almeida, nascido em 09/08/1973 em Lages, Professor de Pós-Graduação e Graduação, atuando atualmente como empresário na empresa de palestras e capacitações: SGD Capacitações e Eventos Ltda.